PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04524/94

Autor: HERMANO MORAIS
Data: 18/01/1994
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre penalidades aos Estabelecimentos sediados neste Município, que imponham restrições, discriminações e supressão do direito ao emprego pela mulher.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - O Poder Executivo do Município de Natal, com o auxilio do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e das Minorias, aplicará aos estabelecimentos comerciais e industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis, sediados neste Município, penalidades de natureza administrativa, em decorrência da prática de qualquer atitude contra a Mulher Trabalhadora, que signifiquem restrições, discriminação ou supressão de seu direito ao emprego.
Parágrafo Único - Consideram-se restrições, discriminações e supressão de direito ao emprego, todo e qualquer ato praticado contra a Mulher não previsto em Lei, especialmente aqueles:
I - Que exijam teste de urina ou sangue visando comprovação de estado gravídico em processos de seleção para admissão ao emprego;
II - Que exijam comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
III - Que impunham obrigatoriedade de exame ginecológico periódico como condição para permanência no emprego;
IV - Que imponham discriminações às mulheres casadas ou mães, em processos de seleção ou rescisão de emprego.

Art. 2° - As penalidades a serem aplicadas, serão precedidas de denúncia devidamente formalizada pela interessada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e das Minorias, que se encarregará de sua comprovação, mediante instauração de processo sumário administrativo contra o estabelecimento infrator, garantindo-lhe o direito de ampla defesa.

Art. 3° - Decidindo pelo não arquivamento da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e das Minorias, encaminhará o processo administrativo ao Poder Executivo do Município de Natal, que, por sua vez, aplicará as seguintes penalidades em caráter cumulativo ou não;
I - Advertência;
II - Multa;
III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento;
IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1° - A multa estabelecida no inciso II, deste artigo será variável entre 10 ate 100 Unidades Fiscais do Município ou outra unidade de indexação econômica que venha a substituí-la.
§ 2° - Será observado o critério progressivo das penalidades pela autoridade administrativa competente, para tanto observada a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4°. - O Poder Executivo de Natal proporcionará ao Conselho dos Direitos da Mulher e das Minorias os meios e condições necessárias a execução desta lei, as despesas dela decorrentes, correrem à conta das dotações orçamentárias especificas, suplementares as necessário.

Art. 5°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de dezembro de 1993.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE
HERMANO MORAES - PRIMEIRO SECRETÁRIO
URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 097/93.
Publicado no D.O de: 20/01/1994.